



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001463-92.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MÁRCIO FERREIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001463-92.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Márcio Ferreira de Lima

Comarca: Sorocaba

Juiz: Andre Luis Bastos

Voto nº 17514

Agravo em Execução Penal – Recurso Ministerial contra decisão que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto – Falta disciplinar de natureza grave não reabilitada – Requisito subjetivo não preenchido – Interpretação da segunda parte do §7º do art. 112 da LEP de maneira lógico-sistemática, à luz dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade e do modelo progressivo de cumprimento de pena (art. 5º, XLVI e LIV, da CF; art. 33, §2º, do CP; e artigo 112, “caput” e §1º, da LEP) – Necessidade de aguardar o prazo de reabilitação da falta grave praticada – Imprescindibilidade da realização prévia de exame criminológico por ocasião de nova avaliação das condições subjetivas para a progressão a regime mais brando – Decisão reformada – Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão acostada às fls. 41/44, que promoveu o agravado **Marcio Ferreira de Lima** ao regime semiaberto.

Inconformado, o Ministério Público sustenta, em síntese, que a falta disciplinar de natureza grave, cometida pelo agravado em 15.07.2024, não foi reabilitada. Aduz, ainda, que não há elementos suficientes que indiquem o preenchimento do requisito subjetivo. Desse modo, requer a reforma da decisão a fim de que seja determinado ao Juízo de primeiro grau que aguarde a reabilitação da falta disciplinar para só então apreciar o pedido de progressão de regime, bem como que o agravado seja submetido ao exame criminológico para análise do requisito subjetivo (fls. 1/22).

A defesa do agravado apresentou contraminuta (fls. 48/58).

A decisão agravada foi mantida (fls. 60).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 74/78).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Como é cediço, a concessão do benefício da progressão de regime exige o preenchimento de requisito objetivo (cumprimento de parte da pena, conforme os parâmetros legais) e de requisito subjetivo (mérito carcerário).

Na hipótese, emerge do boletim informativo do agravado que ele **praticou falta grave em 15.07.2024** e nos termos do artigo 89, III, da Resolução SAP nº 144/2010, o prazo de reabilitação do cometimento de falta grave, para presos em regime fechado ou semiaberto, é de 12 meses, contados a partir do cumprimento da sanção.

Com efeito, a segunda parte do §7º do artigo 112 da Lei de Execução Penal (“*o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito*” – g. n.) deve ser interpretada de maneira lógico-sistemática, à luz dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade e do modelo progressivo de cumprimento de pena (artigo 5º, XLVI e LIV, da Constituição Federal; artigo 33, §2º, do Código Penal; e artigo 112, “caput” e §1º, da Lei de Execução Penal).

Uma simples interpretação literal do dispositivo em tela acabaria por confundir os requisitos objetivo e subjetivo da progressão de regime, os quais, ontologicamente, são inconfundíveis e desvinculados. Afinal, enquanto o requisito objetivo está calcado em aspecto meramente temporal (cumprimento de determinado percentual da pena), o requisito subjetivo se centra em aspecto meritório (boa conduta carcerária).

Embora não se negue a importância da interpretação gramatical ou filológica da lei, é certo que tal modalidade interpretativa, por si só, acaba sendo, muitas vezes, insuficiente para a adequada definição do sentido e do alcance do texto normativo. Oportuno citar, aqui, a lição de Miguel Reale, em sua clássica obra de

introdução ao estudo do Direito: “*Após essa perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico, pois nenhum dispositivo está separado dos demais. Cada artigo de lei situa-se num capítulo ou num título e seu valor depende de sua colocação sistemática. É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores linguísticos, mas sempre situando-as no conjunto do sistema. Esse trabalho de compreensão de um preceito, em sua correlação com todos os que com ele se articulam logicamente, denomina-se interpretação lógico-sistemática*” (Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 279).

Na esteira do que já decidiu esta C. Câmara, “*considerar restabelecido o bom comportamento carcerário quando do preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime, antes do prazo de um ano após o cometimento da falta disciplinar de natureza grave, afrontaria o sistema progressivo e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, já que detentos que praticassem falta grave às vésperas do preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime teriam um prazo menor de reabilitação da conduta em relação àqueles que praticaram a falta grave em um maior período antecedente ao preenchimento do lapso para a concessão de benefícios, o que iria de encontro com a finalidade da fixação de prazo de reabilitação da falta disciplinar, qual seja, de se exigir um prazo maior para que aquele que não demonstrou ter assimilado a terapêutica penal seja agraciado com os benefícios da execução penal, submetendo-se a um período necessário antes da re aquisição do bom comportamento, para que demonstre autodisciplina e senso de responsabilidade*” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002731-55.2024.8.26.0154; Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda; Data do Julgamento: 06/09/2024) – g.n.

Na hipótese, à época da decisão agravada ainda não havia sido reabilitada a última falta grave, porquanto não decorrido o prazo de um ano após o cometimento da falta disciplinar, a qual, inclusive, ensejou a recente regressão do agravado ao regime fechado (em 18.10.2024), motivo pelo qual reputo não comprovado o requisito subjetivo para a progressão de regime, devendo ser aguardado o prazo de reabilitação da falta grave praticada, o que se dará somente em 15.07.2025.

Quanto à necessidade da realização de exame criminológico, cabe mencionar que a Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, vigente na data da sua

publicação, deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo à progressão de regime prisional.

Em que pese certa divergência, diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça têm reconhecido a natureza processual da aludida regra e sua consequente aplicabilidade imediata, nos moldes do artigo 2º do Código de Processo Penal (“tempus regit actum”): *“A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”*.

Importante destacar que o exame criminológico é importante instrumento para aferição da absorção da terapêutica penal, da evolução e do preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social, contribuindo para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, a partir de elementos colhidos de forma mais aprofundada. Ressalto, nesse rumo, a insuficiência do atestado de comportamento carcerário como parâmetro único para análise em questão.

Pontuo, ainda, que mesmo antes da inovação legislativa, admitia-se a determinação do exame criminológico para o fim de progressão de regime por decisão motivada nas peculiaridades do caso, nos termos da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, também da Súmula Vinculante nº 26.

Eventual ineficiência do Estado para realização do exame não pode se sobrepor à necessidade de proteger a coletividade de eventuais novas violações a bens jurídicos fundamentais, ressaltando que, no âmbito da execução, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Destarte, entendo que não há motivo hábil para afastar a incidência do dispositivo em questão, sendo legítima opção legislativa relacionada à política criminal.

Desse modo, o sentenciado deve retornar ao regime fechado, onde deverá aguardar o prazo de reabilitação da falta grave praticada, o que se dará somente em 15.07.2025, bem como nova decisão ser proferida, com avaliação das

condições subjetivas para a progressão a regime mais brando, inclusive, com a realização de exame criminológico.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – PLEITO MINISTERIAL PARA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, UMA VEZ QUE NÃO HOUE A REABILITAÇÃO DAS FALTAS GRAVES PRATICADAS E A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO – NECESSIDADE – MÉRITO NÃO DEMONSTRADO – FALTAS GRAVES SUCESSIVAS E NÃO REABILITADAS – INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 112, §§ 1º E 7º, DA LEP E ARTS. 85 A 90 DA RESOLUÇÃO SAP Nº 144/2010 – RECONHECIDA A DATA DA REABILITAÇÃO EM 19/03/2025 – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO PRÉVIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO POR OCASIÃO DE NOVA ANÁLISE DE PROGRESSÃO DE REGIME – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 439 DO STJ E DO ART. 112, § 1º, DA LEP, COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024 – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006879-75.2024.8.26.0521; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** para determinar o retorno do agravado ao regime fechado, onde deverá aguardar o prazo de reabilitação da falta grave praticada, o que se dará somente em 15.07.2025, bem como nova decisão ser proferida, com avaliação das condições subjetivas para a progressão a regime mais brando, inclusive, com a realização de exame criminológico.

Juscelino Batista
Relator